



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11610.008991/2003-68  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-003.221 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 04 de novembro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ROBERTO RIBEIRO DE MENDONÇA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. GLOSA DE IRRF POR FALTA DE RECOLHIMENTO PELA FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE SÓCIO-ADMINISTRADOR. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DO DÉBITO PELA FONTE PAGADORA. ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO QUANTO À COMPENSAÇÃO ALEGADA. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARCELAMENTO. ALEGAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO NÃO APRECIADA. NULIDADE.

Deve ser reconhecida a nulidade do acórdão de primeira instância que não apreciou a alegação da impugnação. No caso, o contribuinte é sócio-administrador da fonte pagadora, impugnou a glosa do IRRF efetuada em razão do não recolhimento pela fonte pagadora, tendo por fundamento, entre outros, a extinção do débito por compensação efetuada pela fonte pagadora, anexando pedidos de compensação correspondente. Contudo, o acórdão recorrido é omissivo em relação à compensação e fundamenta-se na falta de comprovação do parcelamento do débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade ANULAR o acórdão recorrido para que outro seja proferido de forma a apreciar integralmente os argumentos postos na impugnação, sanando as falhas apontadas neste Acórdão, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 06/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Ronnie Soares Anderson, Vinícius Magni Verçoza, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

## Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2000, ano-calendário 1999, em virtude de constatação de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte relativo à empresa Setal Eng. Construções, da qual o contribuinte é sócio, tendo em vista a falta de comprovação do recolhimento do imposto (fls. 25 e novamente às fls. 57).

O contribuinte impugnou alegando a distinta personalidade da pessoa jurídica; a impossibilidade da glosa na pessoa física em razão de não recolhimento pela pessoa jurídica; a comprovação da retenção por meio de comprovante de rendimentos e das DIRF (fls. 32 e 33/34); o recolhimento pela empresa na modalidade de compensação; o caráter confiscatório da multa de ofício; e a ilegalidade da ação da Selic.

Realizou-se diligência a fim de apurar a realização da compensação alegada, em virtude disto foram juntados os documentos de fls. 76/97.

A impugnação foi indeferida, em síntese pela existência de responsabilidade do sócio-administrador pelo recolhimento do imposto retido, de maneira que a falta do recolhimento impede a compensação correspondente na Declaração de Ajuste Anual do sócio-administrador, consoante itens 1, 2 e 3 da IN SRF 28/1984 (fls. 103) e jurisprudência administrativa; o resultado da diligência é que não foi comprovado o parcelamento do IRRF que foi compensado pelo contribuinte; e a multa e os juros de mora, este último calculado com base na Selic, possuem previsão legal.

Ciência do acórdão em 25/07/2012 e interposição de Recurso Voluntário em 22/08/2012.

1. nulidade do acórdão recorrido que ignorou a verdade material demonstrada com documentação nos autos, alusiva à compensação do IRRF realizada pela fonte pagadora, usando argumento estranho à impugnação para manter o lançamento, qual seja “suposto parcelamento realizado pelo recorrente”, o qual nunca foi suscitado na impugnação;

2. ilegitimidade passiva do recorrente pois não é responsável pelo recolhimento do imposto retido na fonte sobre os pro labore recebidos mensalmente;

3. comprovou a extinção do crédito tributário relativo ao IRRF por meio de pedido de compensação, conforme documentos anexos à impugnação e que foram absolutamente desprezados no acórdão recorrido, que fundamentou-se na inexistência de parcelamento; e

4. confiscatoriedade da multa de ofício.

O processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, durante a sessão de agosto de 2014.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Da preliminar de nulidade do acórdão recorrido

Na impugnação alegou-se que o IRRF em questão foi objeto de compensação pela fonte pagadora.

Dentre os documentos juntados com a impugnação há alguns pedidos de compensação referentes ao processo 13804.000920/00-14, nos quais são relacionados, entre os débitos a compensar, o IRRF 0561, dos períodos de apuração de 04-08/1999 a 04-12/1999 (fls. 36/40) e outros (fls. 41/43) relativos ao processo 13804.001047/99-81 dos períodos de apuração 04-01/1999 e 04-02/1999.

Em diligência constatou-se que o pedido de compensação (processo 13804.001237/00-22) reporta-se ao IRRF código 0561 do período de apuração 04-04/2000, e que o pedido de compensação constante às fls. 36/40 destes autos e que se refere a períodos de apuração do ano calendário 1999 está processado sob nº 13804.000920/00-14, que se encontra arquivado (fls. 91). Esse processo arquivado referiu-se a imposto recolhido no período de 1988 a 1993, portanto os pedidos de compensação não teriam relação com este recurso voluntário.

O acórdão recorrido não apreciou a questão sob a ótica da compensação alegada, a decisão recorrida fundamentou-se na premissa de que não foi comprovado parcelamento de débitos de IRRF compensado na Declaração de Ajuste Anual, mas isso não foi tratado na impugnação.

O recorrente referiu-se a dois processos administrativos de compensação 13804.000920/00-14 e 13804.001047/99-81.

Não obstante a diligência realizada, não há qualquer manifestação nos autos acerca do processo 13804.001047/99-81 (fls. 41/43).

Embora a diligência tenha se referido ao processo 13804.001237/00-22, este não é citado na impugnação.

Não obstante a menção ao fato de o processo 13804.000920/00-14 não relacionar-se ao IRRF objeto deste recurso voluntário, essa manifestação foi realizada em sede de diligência, sem que o acórdão recorrido tenha apreciada a conclusão da Unidade Preparadora.

Houvesse essa manifestação no acórdão recorrido, poderia ser analisado o efeito de aquele pedido não ter sido conhecido (fls. 93) sob fundamento de ocorrência da decadência do direito à restituição, bem como a definitividade ou não daquela decisão, da a faculdade naquele processo de manifestação de inconformidade à DRJ.

Diante do exposto, fica caracterizado que o acórdão recorrido laborou em erro material e omissão insanável na instância recursal sob pena de cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Assim, deve-se ANULAR o acórdão recorrido para que outro seja proferido de forma a apreciar integralmente os argumentos postos na impugnação, sanando as falhas apontadas neste voto.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso